

Acórdão: 25.293/25/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.023408892-23  
Impugnação: 40.010158435-99  
Impugnante: Élcio Lima  
CPF: 023.944.486-87  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e direitos – ITCD, sob o fundamento de que a doação de numerário, constante da Declaração de Bens e Direitos - DBD, não se realizou. Todavia, restou provado nos autos, a ocorrência do fato gerador do referido tributo, não havendo que se falar em recolhimento indevido.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e direitos – ITCD, referente ao exercício de 2023, ao argumento de que a doação de numerário não foi efetivada.

A Delegacia Fiscal (DF/Poços de Caldas), conforme Despacho de fls. 29, indefere o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 33/37, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 81/85.

**DECISÃO**

Conforme relatado, trata-se o presente processo, de impugnação ao indeferimento de pedido de restituição de valores pagos relativamente ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e direitos – ITCD, referente ao exercício de 2023, ao argumento de que a doação de numerário não foi efetivada.

Por oportuno, ressalte-se que foi anexado pelo Requerente, antes do indeferimento de seu pleito, manifestação relatando:

- que seria feita uma compra e venda de imóvel, onde ele (Requerente) e sua esposa seriam compradores de 50% (cinquenta por cento) desse imóvel;
- que seu filho seria o comprador dos outros 50% (cinquenta por cento);
- que compareceu na escritura do referido imóvel, como doador do numerário, doando o dinheiro para que seu filho pudesse figurar como comprador;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que, porém, desistiram do negócio, ficando o Requerente e sua esposa, somente, como compradores de 100% (cem por cento) do imóvel.

Diante dos fatos acima mencionados, o Requerente esclarece, ainda, que, com o intuito de se antecipar à doação, efetuou o pagamento do tributo ora examinado, o qual, a seu ver, lhe deve ser restituído.

Ocorre, todavia, que o Requerente apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD de fls. 04 dos autos, **onde declara a ocorrência de doação de numerário**, efetuada por ele a seu filho, constando o valor transmitido.

A certidão de pagamento do ITCD de fls. 05, declara a data da doação, ou seja, em 28/12/23, a alíquota e o valor do imposto. Da mesma forma, o DAE de fls. 06, comprova a respectiva quitação do tributo, em 08/01/24.

Não se discute, portanto, que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos, a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Do exposto, depreende-se que inexistente qualquer dúvida acerca da ocorrência do fato gerador do ITCD, em virtude da doação de numerário e tampouco, no que tange aos valores transferidos. De igual modo, também não há dissenso quanto ao valor do imposto incidente nesta transação, o qual foi devidamente recolhido, conforme se pode constatar na Certidão de Pagamento de ITCD, juntada aos autos.

Logo, o que se discute é a possibilidade de desfazimento da doação anteriormente efetuada e do fato gerador dela decorrente.

Nesse aspecto, assiste razão à Fiscalização.

Conforme § 2º do art. 2º do RITCD, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceita expressa, tácita ou presumidamente, ainda que a doação seja efetuada com encargo ou ônus.

Note-se, portanto, que, no caso dos autos, a doação se realizou, sendo considerada perfeita e acabada, pois a transmissão e a declaração da doação foram efetuadas e o respectivo imposto foi recolhido.

A situação posterior alegada, relativamente à desistência de compra de parte do imóvel pelo donatário, é um outro evento, estranha ao fato gerador ocorrido e em nada nele interfere.

O Requerente, para comprovar que não realizou a doação, apresentou declarações referentes ao Imposto de Renda - DIRPF, exercício 2024, tanto do doador como do donatário, entretanto, pelos argumentos acima apresentados, tais documentos não se prestam a afastar a ocorrência do fato gerado em questão.

Sendo assim, não há que se falar em recolhimento indevido do tributo e por consequência, inexistente direito à restituição.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

**Sala das Sessões, 28 de maio de 2025.**

**Cindy Andrade Moraes  
Presidente / Relatora**

CCMG

P